



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **641943**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira

Responsável: Maria Duartina Guerra dos Santos, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 03/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que os gastos com o Ensino corresponderam ao percentual de 21,35% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido pelo art. 212 da CR./88. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2000 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2000, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 641.943

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira

Exercício: 2000

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira, exercício de 2000, sendo responsável a Prefeita Municipal à época, Senhora Maria Duarte Guerra dos Santos.

Em 05/11/2001, o Senhor Ari Virgílio – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira solicitou prorrogação de prazo para consolidação das contas daquele Poder nas contas do Executivo, o que foi deferido, fls. 04/09, contudo, de acordo com a certidão de fl. 12, o mesmo não se manifestou.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 31.

Foi determinada abertura de vista à Prefeita Municipal à época, fl.72, para que apresentasse defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 18/71.

Em 08/05/2009, a ex-prefeita solicitou prorrogação de prazo para apresentação da defesa, fl. 77, o que foi indeferido com fulcro no § 1º do art.151 do RITCEMG, fl. 81.

A ex-prefeita, em 15/06/2009, solicitou que fosse reconsiderada a negativa do pedido de prorrogação de prazo, bem como disponibilizada cópia da Prestação de Contas do exercício de 2000, em mídia eletrônica, haja vista que havia sido informada pela Administração Municipal de que a mesma não consta dos arquivos da Prefeitura, o que foi indeferido, fls. 83/86.

De acordo com a certidão de fls. 89, a interessada não se manifestou, embora regularmente citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 90/93 opinando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas com espeque no inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos sem cobertura legal, bem como a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentuais inferiores aos estabelecidos pela CR/88.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 19, foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$708.340,66, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O interessado não se manifestou, embora regularmente citado.

Voto: Verifica-se pela informação de fl. 19 que o Poder Executivo de Santa Maria de Itabira foi autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento aprovado, no exercício de 2000, no montante de R\$390.450,00, sendo R\$190.000,00 pela própria LOA e R\$200.450,00 por outras leis.

Verifica-se, ainda, que os créditos abertos totalizaram R\$1.327.750,00, evidenciando assim que foram abertos créditos sem autorização legal no montante de R\$937.399,00 (R\$1.327.750,00 – R\$390.450,00).

Tendo em vista que todos os créditos suplementares abertos tiveram como fonte a anulação de dotações, tem-se que o total do orçamento aprovado permaneceu inalterado, ou seja, R\$3.800.000,00.

Confrontando-se esse valor com o total das despesas realizadas, R\$3.571.040,66 (fl.20), conclui-se que, na execução, observou-se o limite autorizado.

Diante do exposto, deixo de apenar o gestor pela abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e recomendo ao gestor que, doravante, observe os limites autorizados para abertura de créditos.

2. Repasse à Câmara Municipal

Tendo em vista que as disposições do art. 29-A, inserido na CR/88 pela Emenda Constitucional nº 25/2000, passaram a vigorar à partir de 2001, o repasse de recursos à Câmara Municipal, no exercício de 2000, não foi objeto de análise na Prestação de Contas.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 28, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 21,35% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto e tendo em vista que o interessado não se manifestou, embora regularmente citado, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 29 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 0,00% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destacou o Órgão Técnico que apurou gastos com a Saúde no valor de R\$614.980,71, no entanto, não foi preenchido o Anexo XV.

O interessado, embora regularmente citado, não se manifestou.

Voto: Constata-se pelo Anexo 03 – Quadro Resumo Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fls. 37/38: **a)** Receita base de cálculo: R\$2.484.325,14; **b)** aplicação mínima permitida para o Município de Santa Maria de Itabira no exercício de 2000, primeiro ano de vigência da EC nº 29: R\$173.902,76 (7%); **c)** valor aplicado: R\$614.980,71.

Assim, embora não tenha sido preenchido o Anexo XV, restou demonstrado que os gastos com a Saúde no exercício de 2000 corresponderam ao percentual de 24,75% (R\$614.980,71 / R\$2.484.325,14), evidenciando que o limite estabelecido pela CR/88 foi observado.

Dessa forma considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2000 e determino ao atual gestor que, doravante, envie o Anexo XV devidamente preenchido.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, no exercício de 2000, correspondeu a 45,28% da Receita Corrente Líquida, fl.28, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 41,20% e 4,08%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Saúde e Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Senhora Maria Duartina Guerra dos Santos, Prefeita Municipal de Santa Maria de Itabira, exercício de 2000, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que os gastos com o Ensino corresponderam ao percentual de 21,35% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao mínimo estabelecido pelo art. 212 da CR./88.

Destaco que o repasse de recursos à Câmara Municipal não foi objeto de análise no presente caso, haja vista que as disposições do art. 29-A, inserido na CR/88 pela Emenda Constitucional nº 25/2000, passaram a vigorar a partir de 2001.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2000 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2000, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Maria Itabira, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)